

rés.Verifica-se, no caso, a entrega da prestação jurisdicional nesta seara criminal, valendo notar que a alegação de que a autoridade impetrada agiu de ofício não se sustenta. A decisão da Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital no processo nº 010036-52.2014.8.19.0001 (pasta 456) levou em consideração a determinação desta C. Câmara e requereu, caso julgada improcedente a ação penal, fosse a garantia transferida para a demanda em trâmite naquele juízo.Nesta esfera (Mandado de Segurança nº 0033838-70.2016.8.19.0000), fora determinada a liberação dos bens de ADRIANA e dos que não figuravam como réus na denúncia. Todavia, ADRIANA e DÉBORA figuram como réus na ação civil pública e, contra elas, fora determinada a indisponibilidade dos seus bens no montante determinado na decisão. Trata-se o presente recurso de mero inconformismo das agravantes que devem agora requerer eventual devolução de seus bens nos autos da ação civil pública. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**009. HABEAS CORPUS 0063717-88.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0257223-94.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00625916 - IMPTE: LUIS FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA OAB/RJ-172839 PACIENTE: SIGILOSOS AUT.COATORA: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS OUTRO NOME: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CORREU: SIGILOSOS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**010. APELAÇÃO 0244754-16.2015.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0244754-16.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00486535 - APTE: CELSO TERÇO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Revisor: **DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Réu primário, solto, condenado em fevereiro de 2016, por furto consumado pela destreza (art. 155, § 4º, II do C. Penal), a 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto e a satisfação de 12 dias-multa, no valor mínimo, substituída a privação de liberdade por duas restrições de direitos (prestação de serviços à comunidade e satisfação pecuniária).(1). Viável o afastamento da destreza, desclassificando o delito para furto simples.Não configurada a referida qualificadora na empreitada criminosa, pois não demonstrada uma habilidade especial, impedindo a percepção da lesada quanto ao injusto. No caso vertente a vítima, na plataforma de uma estação de trem sentiu os movimentos do indivíduo e agiu a respeito. (2). Possibilidade de exclusão de uma das anotações caracterizadora de maus antecedentes, com a consequente readequação da pena base.O magistrado majorou-a em 1/3 (um terço), considerando duas condenações na FAC (fls.138/143), como maus antecedentes (a anotação nº 01 (trânsito em julgado em 28/04/1987), bem como a anotação nº 06 (trânsito em julgado em 08/09/2008), fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Entretanto, a 1ª (FAC - fls. 139 - Condenação no art. 157, § 2º, I e II e 3º do C. Penal, a 21 anos de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa. Sentença 20.10.1986- TJ 28.04.1987), não pode caracterizar-se como tal, permanecendo apenas o sexto registro (condenação no art. 155 do C. Penal, a 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime fechado e o pagamento de 12 dias-multa. Sentença 14.07.2008 í T.J em 08.09.2008).Assim, necessária a redução da fração para 1/6 (um sexto), em respeito aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.(3). Incabível o reconhecimento da tentativa.Perfeita comprovação da inversão da posse da res arrecada em poder do ofensor, configurando a consumação. Teoria da Amotio ou Apprehensio.(4). Inviável o abrandamento para o regime aberto.Considerando a pena aplicada, - inferior a quatro anos - assim como o fato de o acusado ostentar mau antecedente, não deverá iniciar o cumprimento da sanção penal pelo regime mais benéfico, permanecendo o semiaberto, conforme dicitão expressa do art. 33, § 2º, íbí e íc e § 3º do C. Penal. (5). Impossibilidade decambiamiento da pena privativa por restritiva de direito.Réu possuidor de mau antecedente, impedindo a concessão do benefício - art. 44, III do C. Penal.NOVA DOSIMETRIAOperada a desclassificação para furto simples, impõe-se, a readequação da pena.1ª Fase í Fixada a pena base acima do mínimo legal, 02 anos e 04 meses de reclusão e a satisfação de 11 dias-multa, considerando os maus antecedentes. 2ª Fase í Ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantendo-se a reprimenda no mesmo patamar, 02 anos e 04 meses de reclusão e a satisfação de 11 dias-multa, ficando a sanção definitivamente aplicada, à mingua de outras causas modificadoras.Quanto ao prequestionamento, ausente qualquer violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais.PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO, para readequar a sanção para 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto e a satisfação de 11 dias-multa, no valor mínimo. Expedido o mandado de prisão, preclusas as vias impugnativas ordinárias. Conclusões: POR UNANIMIDADE, E NA FORMA DO VOTO DO DES.RELATOR, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA READEQUAR A PENA PARA 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E O PAGAMENTO DE 11 DIAS MULTA A RAZÃO MÍNIMA . EXPEÇA-SE ALVARA DE SOLTURA

**011. APELAÇÃO 0005769-87.2016.8.19.0045** Assunto: Roubo (art. 157) / Contra o Patrimônio / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: RESENDE 2 VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0005769-87.2016.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00702976 - APTE: SIGILOSOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSOS **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**012. HABEAS CORPUS 0064993-57.2017.8.19.0000** Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0466029-81.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00637447 - IMPTE: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JUNIOR (DP:852.717-8) PACIENTE: KLEITON MARTINS VIEIRA OUTRO NOME: WILLIAM SOUZA VIEIRA AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: A C Ó R D À OApelado possuindo Carta de Execução de Sentença, com pena total de 08 anos e 02 meses de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, com término previsto para 07/12/2019. Prejudicado o pleito de atualização do cálculo de pena para a progressãoconsiderando a concessão do semiaberto deferida em 12.12.2017 pelo juízo a quo.Viável a determinação de julgamento por alegada demora na apreciação do pedido de livramento condicional.Necessária a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da razoabilidade para a configuração de excesso de prazo. Na presente hipótese, nenhum motivo razoável para a delonga- quase 7 meses - desde o requerimento em junho de 2017. O magistrado entendeu prescindível a realização do exame criminológico í pedido pelo Parquet í solicitando-lheparecer conclusivo sobre a questão, atendido em05 de janeiro p. p. quedando-se conclusos os autos desde então. Esta demora não causa, por si só, a outorga do pleiteado cabendo a verificação judicial de certos requisitos, isto imprescindível, contudo, tal procedimento implica em revolvimento da matéria probatória, inviável